

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
RECURSO Nº. : 00.174
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT. 1991
RECORRENTE : OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5 % (meio por cento) estabelecida no Decreto-Lei nr. 1940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal(R.E. nr. 150.764-1/PE).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 % definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Paulo Irvin de Carvalho Vianna *CA*

PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635
RECURSO Nº. : 00.174
RECORRENTE : OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração(fl. 01) lavrado pela Fiscalização em 23.12.93, contendo a exigência fiscal relativa ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, modalidade faturamento, nos períodos de 07/91 a 10/91 no montante de 2.346,53 UFIR, sendo 697,53 UFIR de contribuição para o Finsocial/Faturamento; 697,53 UFIR de multa de ofício e 981,47 UFIR de juros de mora calculados até dezembro de 1993.

A autuação fiscal relativa à contribuição social devida ao Fundo de Investimento Social, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1 ° do Decreto-Lei nr. 1.940/82 e alterações posteriores.

A impugnação de fls. 12/14 discorre a respeito da inconstitucionalidade do Finsocial.

Autoja A decisão Fiscal (fls.17/19) julga improcedente a impugnação. *621*

PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635

Tempestivamente apresentado o recurso voluntário a fls.22/24, a autuada repete os argumentos manifestados em sua impugnação.

Pautoja

É o relatório.

Gr

PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635

VOTO

CONSELHEIRO - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O grande questionamento que atinge a matéria vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no R.E. nr. 150/764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, o Poder Executivo achou por bem editar Medida Provisória(reeditada pela MP nr. 1320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5 %, com fundamento no artigo 9º da lei nr. 7.689 de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nr. 2.397 de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1 %.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal a

R. Pantoja

Gl

PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635

parcela que exceder à alíquota de 0,5 % na forma definida no Decreto-Lei nr. 1.940/82.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA



PROCESSO Nº. : 10640/002.917/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.635

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL